SENTENÇA

Processo n°: **0016236-61.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Requerente: José Roberto Bataglia

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 29 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta JOSÉ ROBERTO BATAGLIA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que recebeu notificação que apontava que seu veículo VW/FOX 1.0, placa EIK-9119, estaria, no dia 26/12/2011, às 07 horas e 12 minutos, no Município de Embu das Artes, cometendo infração gravíssima prevista no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro. Insurgese contra referida autuação, argumentando que, no dia dos fatos, retornava para São Carlos, com seu veículo, de uma viagem feita ao Município de São José do Rio Preto, sendo impossível que se dirigisse até Embu das Artes sem passar por qualquer pedágio. Alegou ter apresentado defesa administrativa, anexando extrato de comprovante do "Sem-Parar", indicando o caminho efetuado pelo veículo na data dos fatos, mas teve a sua defesa indeferida sem qualquer fundamentação, tendo sido registrado em sua Carteira de Habilitação 07 pontos, bem como lhe foi imposta a penalidade de multa no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Documentos às fls. 15/27.

A tutela foi antecipada a fls. 28.

Cópias do processo administrativo às fls. 35/42.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 47/61. Arguiu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, apontou que o autor não logrou demonstrar qualquer ilegalidade na decisão emitida pelo ente público que indeferiu a defesa, bem como qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração. Aduziu, também, que, pela análise do extrato do 'Sem-Parar' percebe-se que houve tempo hábil entre os dias 25 e 26 de dezembro para que ele se dirigisse ao Município de Embu das Artes, retornasse a São José do Rio Preto, para posteriormente seguir viagem ao Município de São Carlos. Alegou, ainda, que os atos administrativos atacados pelo autor, gozam da presunção de legitimidade e de veracidade. Documentos a fls.62/70.

Réplica às fls. 73/83.

Agravo retido interposto às fls. 99/103. Contrarrazões às fls. 106/108.

O Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 114/1118. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo que o Detran é o órgão competente para atribuir e/ou cancelar os pontos que recaem sobre a CNH dos condutores de veículos. No mérito, afirmou a regularidade do procedimento administrativo e que o extrato dos pedágios comprova simplesmente que o autor esteve em São José do Rio Preto e não que não tenha estado no local da autuação e, assim, toda e qualquer alegação em sentido contrário é, no mínimo, leviana, tendo em vista a presunção de legitimidade e de veracidade que cerca as atividades da Administração Pública. Documentos às fls. 119/130.

Réplica à contestação apresentada pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo às fls. 133/136.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva arguida. Isso porque a multa aqui discutida foi lavrada pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo. Já com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também não é o caso de se acolher a sua ilegitimidade, pois, de acordo com o artigo 21, VI do Código de Trânsito Brasileiro, compete a seus órgãos autuar e aplicar as penalidades e é ela quem tem atribuição para excluir o nome dele do CADIN.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Busca o autor a nulidade do auto de infração de trânsito existente em seu nome e, consequentemente, a anulação da multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como a exclusão dos pontos inseridos em sua carteira nacional de habilitação. Para tanto, demonstrou ser proprietário do veículo VW/Fox objeto do auto de infração (fls. 27), ter apresentado defesa administrativa (fls. 18/19) e, ainda, o extrato do 'Sem Parar' (fls. 23/24).

Pois bem, a infração teria sido cometida na cidade de Embu das Artes, no dia 26 de dezembro de 2011, por volta das 07 horas e 12 minutos (fls. 21). Afirma o autor que no dia 25 de dezembro de 2011 deslocou-se de São Carlos até São José do Rio Preto onde o veículo permaneceu, retornando somente no dia seguinte ao Município de São Carlos, passando pelo primeiro pedágio da Rodovia por volta das 15h da tarde.

O ônus probatório compete ao autor e, em seu favor, destaca-se o extrato do 'Sem-Parar' por ele utilizado para passar pelos pedágios nas rodovias (fls.23/24). Da narrativa apresentada nos autos, percebe-se que ele saiu de viagem do Município de São Carlos, no dia 25 de dezembro de 2011, com destino ao Município de São José do Rio Preto. No trajeto pela Rodovia Washington Luiz, até chegar ao seu destino final, passou por três pedágios localizados nos Municípios de Araraquara, Agulha e Catiguá.

A pesquisa de fls. 79 indica que em condições normais de estrada e clima, sem nenhuma parada a viagem de São Carlos a São José do Rio Preto teria duração de, aproximadamente, duas horas e vinte e cinco minutos. Chegou o autor ao seu destino final por volta das 19 horas e 44 minutos, devido, portanto, às paradas efetuadas durante o percurso.

A infração, de acordo com a notificação de fls. 21, ocorreu no dia 26 de dezembro de 2011, por volta das 07 horas e 12 minutos. Do extrato do 'Sem-Parar', tem-se que neste mesmo dia, por volta das 15 horas e 21 minutos, encontrava-se o autor na estrada retornando ao Município de São Carlos.

Muito embora a pesquisa de fls. 69 demonstre que uma viagem de São José do Rio Preto a Embu das Artes em condições normais de estrada e clima, sem nenhuma parada, dure aproximadamente cinco horas e doze minutos, portanto tempo hábil para ida e volta, tem-se que pouco provável seria ter o autor pego a estrada durante o período noturno entre os dias 25 e 26 para estar às 07 horas e 12 minutos do dia 26 na Cidade de Embu das Artes e posteriormente retornado ao Município de São José do Rio Preto para então, por volta das 15 horas, já estar na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

estrada retornando ao Município de São Carlos.

Ademais, também é mínima e ilógica a probabilidade de o autor realizar o trajeto São José do Rio Preto – Embu das Artes sem a utilização do 'Sem Parar', já que o extrato comprova ser seu cliente, ou que tenha realizado referido trajeto sem passar por qualquer pedágio nas rodovias estaduais, ou, ainda, ter saído de São José do Rio Preto a Embu das Artes voltando a São José do Rio Preto para somente então retornar ao Município de São Carlos, localizado praticamente no 'meio do caminho' entre São José e Embu.

Frise-se, ainda, que inexiste, exceto pelo auto de infração, qualquer elemento que dê crédito à versão de que o veículo Fox encontrava-se no Município de Embu das Artes, como por exemplo, fotografia do veículo, assinatura do condutor, testemunhas etc.

Ante o exposto, julgo extinto o processo e PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração 1/082683-2 emitido pelo DER e consequentemente a multa aplicada e determino, também, que a Fazenda Estadual proceda a exclusão de qualquer dado em nome do autor no CADIN Estadual, relativo à infração aqui discutida, bem como a exclusão da pontuação correlata de sua carteira de motorista.

Não há recurso necessário por envolver o direito controvertido valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. R. I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

<u>DATA.</u> Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, _____ , Esc. Subscrevi.